

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024

(SIMP Nº 000768-361/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República, no sentido de que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, caput, estabelece prioridade absoluta na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi dos artigos 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a família é base da sociedade e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF/88, art. 226); sendo dever da própria família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que no dever assistencial mencionado, participa o poder público, primordialmente, com a preferência no atendimento e na formulação e execução das políticas sociais públicas voltadas a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 4º), inclusive no tocante a promoção da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que essa garantia de prioridade absoluta também se estende aos adolescentes infratores, que necessitam de atendimento celer, especializado e individualizado, a fim de viabilizar-se o mais breve possível o seu processo de ressocialização e a plena convivência familiar e comunitária, cabendo, portanto, as entidades de atendimento o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a adolescentes, dentre outras coisas, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida (art. 90, II, V, e VI, do ECA);

CONSIDERANDO o benefício social que as medidas socioeducativas proporcionam, haja vista não se tratarem somente de cumprir a medida aplicada pela intervenção judicial, mas de um trabalho multidisciplinar que possibilita ao adolescente refletir sobre seus atos infracionais e o oportuniza a conscientizar-se acerca da responsabilização inerentes às práticas inadequadas realizadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas do adolescente tanto para com ele mesmo, quanto com outras pessoas em âmbito familiar e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP que determina aos membros do Ministério Público, com atribuições ligadas ao acompanhamento da execução de medidas socioeducativas, o dever de “inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”;

CONSIDERANDO que em inspeção anual foram encontradas algumas irregularidades na execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Santo Antônio de Lisboa-PI;

CONSIDERANDO o parecer n. 0663003 do CAODIJ quanto ao projeto político pedagógico;

RESOLVE:

RECOMENDAR À SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI, que adote as seguintes providências:

analisar a adequação no prédio sede do CREAS, visto que não há placa indicativa no local;



2. Realize adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) das medidas socioeducativas em meio aberto do município, nos moldes do parecer n. 0663003 do CAODIJ que segue anexo a este documento;

3. Realize capacitação e formação das instituições parceiras para recebimento de socioeducandos das medidas de responsabilidade do município;

Concede-se ao destinatário o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que se pronuncie comprovadamente sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e medidas eventualmente adotadas para seu cumprimento. Dá-se este mesmo prazo para que o Município comprove a execução do Plano Socioeducativo Municipal. A ausência de resposta no prazo assinalado será compreendida como não acatamento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, bem como poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Cumpra-se.

Picos-PI, 23 de maio de 2024.

Romana Leite Vieira

Promotora de Justiça, em substituição

